

LEI Nº 182/97

Súmula: DISPÕE SOBRE O USO DE HERBICIDAS HORMONAIS NO MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica restrito, nos termos desta lei, o uso de herbicidas derivados da composição química de sal dimetalamina do 2,4 - diclorofenoxiacético (2,4D), herbicida hormonal do grupo dos fenoxiacéticos, nos limites da extensão territorial do Município de Santa Cecília do Pavão.

Art. 2º - Fica proibido, nos termos desta lei, o uso do herbicida referido no artigo anterior, no período compreendido entre os meses de Janeiro a Dezembro inclusive, nos limites da extensão territorial do município de Santa Cecília do Pavão.

Art. 3º - Compete ao Departamento Municipal da Agricultura ou servidor público municipal designado para a respectiva finalidade, proceder a fiscalização e receber as denúncias oriundas do cumprimento dos termos desta lei.

Art. 4º - O descumprimento ao estabelecido nesta lei, implicará nas seguintes sanções administrativas, independentes das ações cíveis e criminais, aplicadas contra os responsáveis por danos a terceiros e ao meio-ambiente, de uma forma geral.

I - Pela primeira autuação, multa de 230 (UFIRs), por hectare pulverizado.

II - Pela segunda autuação, multa de 450 (UFIRs), por hectare pulverizado.

III - Pela terceira autuação, multa de 5.600 (UFIRs), por hectare pulverizado

Parágrafo 1º- Lavrado o auto de infração, poderá o infrator apresentar recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (DEZ) dias, ao Senhor Prefeito Municipal, expondo suas razões de defesa.

Parágrafo 2º- Responderá concomitantemente às sanções aplicadas o profissional ou técnico que autorizar aplicação do herbicida em desrespeito aos termos desta lei.

Parágrafo 3º- Deferido o recurso, o auto de infração será anulado, caso contrário será concedido o prazo de 10 (DEZ) dias, para o recolhimento da multa, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Parágrafo 4º- Considera-se como responsável o proprietário ou o ocupante do imóvel, a qualquer título, no qual ocorrer a infração.

Art. 5º - As infrações aos termos desta lei, após análise administrativa, serão encaminhadas ao REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA, para que tome as providências que julgar necessárias para a reparação do dano ambiental, caso tenha ocorrido.

Art. 6º - Os terceiros prejudicados pela inaplicabilidade dos termos desta lei, poderão requerer cópias dos laudos e autos lavrados, para que possam promover o ressarcimento civil dos danos havidos.

Art. 7º - Poderá o Chefe do Poder Executivo Municipal, caso mostre-se necessário, regulamentar a aplicação desta lei, por decreto.

Parágrafo Único - Os valores das multas poderão ser alterados anualmente, por Decreto do Poder Executivo, tomando-se por base sempre a mesma referência ou substituto.

Art. 8º - Os valores recolhidos dos possíveis autuados serão destinados e distribuídos as seguintes formas :

50% (cinquenta por cento) do valor venal da multa para Departamento Municipal da Agricultura.

50% (cinquenta por cento) para entidades filantrópicas e assistências do Município de Santa Cecília do Pavão.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Pavão, 08 de outubro de 1997.

PEDRO FERREIRA DE MELLO NETO
Prefeito Municipal